

19.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 18, no dia 24.01.2014, com efeito de publicação no dia 27.01. 2014

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e seis de novembro do corrente ano (26.11.2013). Ao todo foram julgados 74 (setenta e quatro) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF nº: 0013719-40.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GENESI COSTA DE LIMA

ADVOGADO : GO00024319 - EDILAINE OLIVEIRA RODRIGUES
AMPARO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 49 ANOS. PORTADOR DE NEOPLASIA DE PARTES MOLES DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (19/01/2012).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de neoplasia de partes moles de membro superior esquerdo COM AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO e se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva. Conforme constou no laudo pericial, não há possibilidade de exercer a atividade habitual de costureira. É possível exercer em tese atividades que exijam a utilização somente do membro superior direito, não obstante, no caso concreto, diante da baixa escolaridade e das condições sociais, a conclusão que se extrai é de que a incapacidade é total, tendo em vista a impossibilidade de obter trabalho compatível com suas restrições. Tais circunstâncias impedem-na de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 16/05/2011.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. Com efeito, o laudo sócio-econômico constatou que a autora reside com três filhos maiores de idade. A renda da família consiste no salário de R\$ 300,00 a R\$400,00 recebido por um dos filhos. Residem em casa inacabada com cinco cômodos.

6 Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012).

7 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0016602-91.2011.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE	: ARY GOMES
ADVOGADO	: GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS COM MEGAESÔFAGO E ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indica que o diagnóstico mais provável para a parte autora é “doença de chagas com megaesôfago e arritmia cardíaca” – doença que o incapacita parcial e definitivamente para o labor. Além disso, a parte autora possui 63 anos e exerce atividades preponderantemente braçais e de baixa qualificação profissional (trabalhador rural), o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.
6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”
3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua esposa (51 anos) e 5 filhos, em casa com 7 cômodos e 1 banheiro, em péssimo estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar (quando da realização da perícia) no importe de 1.180,00 (mil cento e oitenta reais) – valores recebidos pelo trabalho de sua esposa (R\$ 635,00) e de sua filha (R\$ 545,00). A perita social concluiu que o núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica. Observe-se, por outro lado, que ficou comprovado nos autos a informação de que a esposa da parte autora ficou desempregada após o ajuizamento da ação. Também foi demonstrado que a esposa permaneceu por pouco tempo no referido emprego (em torno de 6 meses), sendo que, antes disso, esteve afastada do mercado formal de trabalho por longo período de tempo.
8. Precedente da TNU: “[...] Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício” (PEDILEF 200663010523815, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012.).
9. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou que a incapacidade da autora surgiu há 5 (cinco) anos, ou seja, antes da formulação do requerimento administrativo (16/02/2007). Por sua vez, a perícia social apresenta situação de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.
10. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo. Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária.
12. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do 9º seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração

básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

14. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF	: 0026889-84.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARCOS PIRES CAETANO
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 31 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "esquizoafetivo do tipo misto" – doença que o incapacita total e definitivamente para o trabalho.

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu pai (63 anos) e sua mãe (54 anos), em casa própria, com 5 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda declarada do núcleo familiar em torno de 1 (um) salário mínimo – valores provenientes do trabalho informal dos pais. Não foram colacionados aos autos documentos indicativos de que o núcleo familiar possui gastos elevados com medicamentos ou mesmo despesas extraordinárias que indicassem a incapacidade de sobrevivência com os recursos e estrutura que atualmente possuem (casa própria e pequena estrutura de costura, em um cômodo da residência).

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF	: 0002808-03.2011.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO	:	
RECDO	:	DANIELA OLIVEIRA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 19 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE PARALISIA CEREBRAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do ajuizamento da ação (13/01/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “sequela de paralisia cerebral”, o que a incapacita parcial e definitivamente para o desempenho de suas funções diárias. Além disso, verifica-se que a parte autora possui apenas o ensino fundamental e não há histórico contributivo de emprego formal – o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. “EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...) 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu companheiro (30 anos) e sua filha (3 anos), em casa alugada, em razoável estado de conservação, sendo que a família não possui renda formal para sua manutenção, sobrevivendo da ajuda de terceiros. A perita social concluiu que a parte autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

8. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

9. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, ao tempo do ajuizamento da ação. Conforme relatado pelo médico perito, a autora sofre da sequela reconhecida no laudo desde o seu nascimento. Por sua vez, o laudo social se limita a indicar que o estado de miserabilidade do núcleo familiar já existia ao tempo do ajuizamento da ação.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF	:	0029178-82.2012.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	DELZICA BATISTA DE ALCANTARA

ADVOGADO	:	GO00032542 - ANDREY HENRIQUE FREITAS WARZOCHA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 71 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora colacionou documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 10/06/1942).
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (88 anos), em casa com razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo – valores recebidos por seu esposo, a título de aposentadoria.
7. “Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a autora já contava com a idade necessária para a percepção do benefício, no momento do pedido administrativo (11/03/2010). De outro lado, a perícia social retrata situação fática de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (11/03/2010). Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros de mora, no equivalente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da citação; e correção monetária, pelo INPC, a partir do pedido administrativo.
11. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF	:	0029913-18.2012.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	BENEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE MIASTENIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Miastenia Gravis” – enfermidade que a incapacita definitivamente para o trabalho.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu filho e sua nora, em casa alugada, em bom estado de conservação, com 5 cômodos, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.820,00 – quantia proveniente do trabalho de seu filho e nora. O laudo socioeconômico indica que a família tem gastos elevados com aluguel (R\$ 400,00) e medicamentos (R\$ 400,00). Além disso, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, o filho casado e a nora não compõe o núcleo familiar, razão pela qual a sua renda não deveria ser computada, para efeitos da concessão do benefício.
7. Precedente da TNU: “[...] Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício” (PEDILEF 200663010523815, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012.).
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade da autora surgiu em 2009, ou seja, antes do requerimento administrativo (13/04/2012). De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que formulado o pedido administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. Quanto à incidência de juros de mora e atualização monetária, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seguinte entendimento, em data recente: “[...] Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. [...]” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (13/04/2012), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.
12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0037352-51.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : TIADOLINA MARIA BORGES

ADVOGADO : GO00026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSA. MULHER. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o

pedido seja julgado procedente.

3. O requisito etário restou preenchido visto que já possui 69 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que a autora reside com uma sobrinha (24 anos). A renda consiste em R\$ 500,00 (quinhentos reais) provenientes do trabalho de diarista da sobrinha. Residem na casa da sobrinha, com cinco cômodos, com paredes sem pintura e com piso no cimento. Apesar de residirem juntas, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011, a sobrinha não faz parte do grupo familiar da autora.

5. Deste modo, a conclusão é no sentido de que a autora não auferে nenhuma renda e que vive de favor na casa da sobrinha.

6. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (08/04/2010).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0037383-71.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: MARIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GO0026356A - RONAM ANTONIO AZZI FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 73 ANOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo.

6. O segundo requisito (miserabilidade) não se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (79 anos), um filho (48 anos) e um neto (12 anos) em casa própria, com 6 cômodos, em ótimo estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor aproximado de 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) – valores provenientes da aposentadoria do esposo (R\$ 622, 00) e do trabalho do filho (R\$ 600,00). Não foram apresentados elementos de prova, indicativos de despesas extraordinária que poderiam inviabilizar a sobrevivência do núcleo familiar, com os rendimentos atualmente auferidos. Ademais, a perita concluiu que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade, por hipossuficiência econômica.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

8. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF	: 0004356-97.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: NEIDE ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 19 ANOS. RETARDO MENTAL LEVE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (03/05/2007).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “retardo mental leve” – doença que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe (38 anos) e seu padrasto (48 anos), em casa alugada, com 4 cômodos, em mau estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de 1 (um) salário mínimo – valores recebidos pelo padrasto. Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade da autora é desde o seu nascimento. De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que foi protocolizado o feito.

11. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

10. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)” (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

11. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (03/05/2007).

12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043846-92.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : NATANAEL LOPES

ADVOGADO : GO00013452 - EDITH BATISTA DOS SANTOS LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 22 ANOS. OLIGOFRENIA SEVERA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.

4. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.

5. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor e seus pais (68 e 70 anos). Residem em casa própria, com 05 cômodos, sem forro e com piso de cimento queimado. O laudo social informou que a renda da família é de dois salários mínimos provenientes da aposentadoria dos pais. Não obstante, o INSS juntou aos autos o INFBEN das aposentadorias pelo que se constatou que a aposentadoria do pai é equivalente a R\$ 1.235,34 (hum mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e que a aposentadoria da mãe é equivalente a R\$ 634,30 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), perfazendo total de R\$ 1.869,00 (hum mil e oitocentos e sessenta e nove reais), o que representa uma renda per capita superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Lado outro, a miserabilidade não restou evidenciada por outros meios.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 19/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0005209-38.2012.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: JOANA DARC PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00030599 - JANIO SOUSA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 31 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL NÃO ESPECIFICADO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência/idoso) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é “portadora de transtorno mental não especificado”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante para o exercício de atividades laborais.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verificam, nos autos, elementos de prova aptos a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 19 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 15h34m do dia 19/11/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Presidente da 2ª Turma Recursal